

PROCESSO Nº: 371 / 2020

Projeto de Lei: 371 / 2020

Data de entrada: 24 de Novembro de 2020

Autor: FÚLVIO SAULO

Protocolo: 2456 / 2020

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casa noturnas e similares a anexar aviso em local visível sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes e suas penas, e dá outras providências.

Despacho Inicial:



_____**NORMA JURIDICA**_____



PROJETO D LEI Nº 371/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casa noturnas e similares a anexar aviso em local visível sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes e suas penas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica obrigatório aos estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares a anexar aviso por escrito e em local visível dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, bem como as penalidades previstas.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casa noturnas e similares deverão exibir em sua recepção, em local visível, placa de 60 cm x 70 cm contendo:

“SUBMETER CRIANÇA E ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME E DÁ CADEIA DE ATÉ 10 ANOS”.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 10 salários mínimos, se reincidente;

III - interdição do estabelecimento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Fúlvio Saulo M. de Souza

Vereador

JUSTIFICATIVA

A proteção à criança e ao adolescente são deveres da família, da sociedade e do Estado, conforme garantia constitucional:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Todavia, são cada vez mais recorrentes os casos de exploração sexual de crianças e adolescentes, de modo que o Poder Público deve agir de forma eficaz tanto na prevenção quanto na repressão de tal crime, razão pela qual contamos com a colaboração dos nobres colegas para aprovação deste Projeto.

Natal/RN, 24 de novembro de 2020.



FÚLVIO SAULO MAFALDO DE SOUZA

VEREADOR



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 371/2020
FOLHA: 04

PROJETO DE LEI	371/2020
AUTOR	Vereador Fúlvio Saulo
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência da **Lei Ordinária nº 6.120, de 20 de maio de 2010**, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares a anexar aviso em local visível sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes e suas penas, e dá outras providências.”** publicado no diário oficial do município de 18 de junho de 2010.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 24 de novembro de 2020.

Virgílio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5406692



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 391/2010
FOLHA: 03

LEI ORDINÁRIA N.: 06120/10

Autor: MAURICIO GURGEL

Data: 17/06/2010

Classif.: OUTROS

Ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares a anexar aviso em local visível sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes e suas penas, e dá outras providências.

Texto:

A PREFEITA MUNICIPAL DE NATAL/RN:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatório aos estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares a anexar aviso por escrito e em local visível dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, bem como as penalidades previstas.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares deverão exibir em sua recepção, em local visível, placa de 60 cm x 70 cm contendo a seguinte inscrição:

"SUBMETER CRIANÇA E ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME, E ESTÁ SUJEITO À PRISÃO DE ATÉ 10 ANOS".

Parágrafo Único - Para melhor compreensão do conteúdo da placa referida no caput deste artigo, o mesmo deverá ser exposto também em inglês, considerada a língua universal, com a seguinte redação:

"THE ACT TO SUBJUGATE A CHILD OR TEENEGAR TO PROSTITUTION OR SEXUAL EXPLORATIONS IS CONSIDERED A CRIME AND IMPLICATES ON A PENALTY OR PRISON UP TO 10 YERS".

Art. 3º - O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 10 salários mínimos, se reincidente;
- III - cassação do alvará de funcionamento;
- IV - interdição do estabelecimento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 20 de maio de 2010.

Dickson Nasser - Presidente
Albert Dickson - Primeiro Secretário
Chagas Catarino- Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 18 de junho de 2010.



Câmara Municipal de Natal

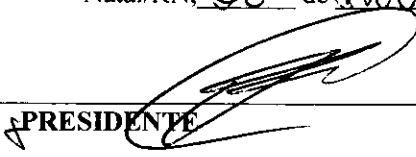
A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
371/2020
06

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 371/20 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 26 de novembro de 2020.


PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☒ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☒ Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 01 de dezembro de 2020.

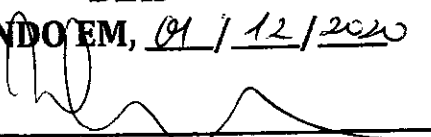


PROCURADOR

PROCURADORIA LEGISLATIVA

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL**
DESIGNO O VEREADOR (A) Kleber Fernandes

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE)
DIAS
INICIANDO EM, 01 / 12 / 2020**


**VER^a. NINA SOUZA
PRESIDENTE**